SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0009195-09.2013.8.26.0566
Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Carina Roberta de Souza

Requerido: Sorocred Credito Financiamento e Investimento Sa

Proc. 1037/13

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

CARINA ROBERTA DE SOUZA, já qualificada nos autos, ajuizou medida cautelar de exibição de documentos contra SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) celebrou contrato de financiamento de veículo com a suplicada, pelo qual assumiu a obrigação de pagamento de 18 parcelas mensais de R\$ 353,69.

b) não logrou conseguir da requerida cópia devidamente assinada do ajuste.

Destarte, moveu a autora esta ação, trazendo aos autos documentos (fls. 26/12).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 18/22), alegando que não celebrou com a autora contrato de financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, tal como posto na inicial, mas, sim, de crédito pessoal, do valor de R\$ 2.000,00.

Outrossim, por força de tal contrato, a requerente assumiu a obrigação de pagamento de 18 parcelas de R\$ 353,69.

Porém, pagou apenas a primeira prestação.

Alegando que não havia necessidade do ajuizamento desta ação, pois, todos os dados requeridos na inicial, poderiam ser obtidos pelo site da ré ou pelo serviço de 0800, protestou a requerida pela improcedência da ação.

Porém, apresentou os documentos solicitados (fls. 23/25).

Não obstante regularmente intimada a tanto, a autora não se manifestou acerca da contestação.

Outrossim, instada pelo Juízo, a se manifestar, pelo despacho de fls. 54, a autora nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

demonstrado.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será

Esta medida de cunho cautelar tem limites bastante circunscritos.

Com efeito, o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos certamente decorre de dúvidas que o autor eventualmente tenha, cujo esclarecimento pretende obter através do exame de documentos que lhe foram sonegados; e somente depois de conhecer e analisar tais documentos é que, naquele caso, ser-lhe-á possível decidir-se por esta ou aquela ação ou até mesmo por não propor medida alguma, se suas dúvidas obtiverem ampla satisfação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Importante ainda anotar que a ação cautelar de exibição de documentos só tem cabimento em se tratando de documentos próprios ou comuns, isto é, de documento pertencente ao autor da ação ou documento ligado a uma relação jurídica de que ele participe diretamente. A propósito, veja-se: RJTJSP – 108/339.

A suplicante, considerando o teor da inicial, pretende exatamente a apresentação, por parte da ré, de documentos ligados à relação jurídica com ela firmada.

A suplicada por seu turno alegou que o ajuizamento desta ação não era necessário, pois a requerente poderia obter extrajudicialmente o contrato objeto desta ação.

Sem razão a requerida, como dá conta a notificação inserida a fls. 11/12.

De fato, se não havia empecilho à entrega do contrato, a ré, uma vez notificada nos termos de fls. 11, deveria ter encaminhado o documento à suplicante, o que não aconteceu.

Realmente, do contrário esta ação não teria sido ajuizada.

No mais, o contrato inserido a fls. 23/24, está ligado diretamente à relação jurídica estabelecida entre a autora e a ré.

Logo, e considerando o que foi alegado na inicial, necessária a exibição de tal documento, para que a requerente o analise e verifique, qual ação irá ajuizar e em face de quem tal ação será proposta.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em consequência, e como a ré já apresentou o contrato

celebrado entre ela e a autora (fls. 23/24), determino que tal documento permaneça em cartório, nestes autos, à disposição da suplicante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 16 de abril de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA